



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:071 — Cria na colónia de Timor, para funcionar no Banco Emissor e a seu cargo, o Fundo cambial da colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:072 — Fixa o programa do exame de admissão a que se devem sujeitar na próxima época de Outubro os candidatos à matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade e Escolas de Farmácia que tenham aprovação no curso geral dos liceus.

Decreto n.º 23:073 — Dá nova redacção ao artigo 10.º (condições para a matrícula) do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 21:662.

os substitue nas suas faltas e impedimentos. Se estas os não nomearem, terá competência para isso o governador.

Art. 3.º Ao presidente do Conselho de Câmbios compete fazer executar o presente decreto em harmonia com as conveniências da economia de Timor, exercendo as atribuições que por ele lhe são conferidas.

§ único. Nas votações, e em casos de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 4.º O Conselho de Câmbios reunirá sempre que o presidente o convoque e obrigatoriamente todas as semanas. Compete-lhe:

1.º Distribuir as coberturas à vista do Fundo cambial pelas necessidades das transferências;

2.º Resolver as dúvidas e reclamações a que der lugar a aplicação das coberturas;

3.º Manter o governo da colónia ao corrente dos trabalhos a seu cargo, enviando-lhe um balancete mensal, onde discriminadamente se indiquem as coberturas recebidas e as transferências realizadas nos termos dêste decreto;

4.º Julgar as reclamações e transgressões no prazo de quarenta e oito horas;

5.º Executar as determinações que o governo da colónia lhe der em matéria de transferências.

Art. 5.º A partir da data da publicação dêste decreto no *Boletim Oficial* da colónia, os exportadores e reexportadores serão sempre obrigados a entregar ao Banco Nacional Ultramarino, para crédito da conta do Fundo cambial, cambiais expressas na moeda do país para onde fôr feita a exportação, notas ou moedas dêsse país, de montante igual a 50 por cento do valor das mercadorias exportadas, ou o seu equivalente em ouro, segundo as cotações correntes.

§ único. A percentagem mencionada neste artigo poderá ser elevada até 70 por cento, por portaria do governador, sempre que as necessidades da colónia assim o aconselhem.

Art. 6.º Não são abrangidas pelas disposições do artigo anterior as exportações ou reexportações de:

a) Mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios que frequentem os portos da colónia, até ao primeiro porto de escala;

b) Sobressalentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) Taras acondicionando mercadorias;

d) Taras vazias, antes importadas temporariamente com mercadorias;

e) Taras temporariamente exportadas e destinadas a receber mercadorias no exterior;

f) Mercadorias que não tenham entrado no consumo;

g) Mercadorias ou objectos que vão a consertar, desde que, tendo um valor superior a 150 patacas, a sua reimportação venha a ser feita no prazo em que ficou contratado o conserto, o qual nunca poderá ser superior a cento e oitenta dias. O pagamento da cambial, para o

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:071

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Timor, para funcionar no Banco Emissor e a seu cargo, o Fundo cambial da colónia. O Banco Emissor abrirá uma conta, denominada Conta do Fundo cambial, pela qual serão movimentadas, além das cambiais, notas ou espécies monetárias referidas no artigo 5.º do presente decreto, todas as receitas do Estado cobradas em ouro, incluindo as dos corpos ou corporações administrativas, serviços autónomos e instituições de beneficência.

§ único. O Fundo cambial fica sujeito à fiscalização do governador da colónia e o Banco, na movimentação da conta a que se refere o presente artigo, cumprirá as indicações do Conselho de Câmbios.

Art. 2.º É constituído um Conselho de Câmbios para, nos termos do presente decreto, orientar superiormente a aplicação do Fundo cambial. O Conselho de Câmbios é composto por um presidente, nomeado pelo governador da colónia, e três vogais, que são:

O chefe dos serviços aduaneiros;

O gerente do Banco Nacional Ultramarino;

Um representante do comércio e da agricultura.

§ único. O representante do comércio e da agricultura é eleito pelas direcções das associações económicas da colónia. As entidades a quem pertencer a nomeação ou eleição dos membros efectivos devem designar quem

caso de a reimportação não se fazer, ficará caucionado por um banco ou dois fiadores idóneos aceites pelo Conselho de Câmbios;

h) A exportação de mercadorias ou objectos que vão figurar em exposições;

i) As amostras de valor não excedente a 80 patacas;

j) As mobílias e demais artigos de uso doméstico pertencentes a quem pelo menos durante um ano, contado seguidamente, haja vivido na colónia, quando sejam acompanhados pelo seu proprietário.

§ 1.º O prazo referido na alínea g) pode, em casos excepcionais, ser alargado pelo Conselho de Câmbios, desde que se prove a necessidade de mais tempo para se efectuar o consêrto.

§ 2.º No caso de não ser reimportada no prazo fixado a mercadoria ou objecto exportado no regime da alínea g), ficam desde logo os responsáveis sujeitos à obrigação prevista no artigo 5.º, supondo-se a mercadoria vendida firme.

Art. 7.º Sobre o valor de todas as mercadorias exportadas e reexportadas incidirá, para garantia da entrega das cambiais, a sobretaxa de 10 por cento em moeda da colónia, salvo:

1.º Se o exportador ou reexportador efectuar imediatamente a entrega das cambiais a que ficou obrigado;

2.º Se o Banco Nacional Ultramarino se responsabilizar pelas entregas das cambiais e da sobretaxa de exportação, quando esta, nos termos do § 1.º do artigo 11.º, fôr perdida a favor da colónia.

§ único. A importância da sobretaxa será depositada no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Conselho de Câmbios, que a mandará restituir logo que seja entregue a correspondente cambial.

Art. 8.º Os valores das mercadorias para os efeitos do presente decreto serão mensalmente fixados pelo Conselho de Câmbios, em harmonia com as cotações correntes nos mercados mais próximos, abatidos todos os encargos alfandegários, fretes e seguros.

Art. 9.º A alfândega só efectuará o despacho de exportação ou reexportação mediante a apresentação, em duplicado, da guia de depósito da sobretaxa de exportação mencionada no artigo 7.º ou perante a prova escrita de que foi dispensado dêsse depósito, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo artigo. Quando o exportador que não fôr conhecido como tal pretender efectuar o depósito da sobretaxa de exportação pode o Banco Nacional Ultramarino exigir a prova da sua identidade.

Art. 10.º O exportador ou reexportador poderá solicitar do Conselho de Câmbios a restituição das importâncias depositadas como sobretaxas, desde que passe a estar nas condições referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º

§ único. A restituição far-se-á em troca da guia de depósito original, que poderá ser endossada ao Banco Nacional Ultramarino.

Art. 11.º Todo o exportador ou reexportador que no prazo legal, sem motivo justo, não fizer a entrega das cambiais a que estava obrigado será imediatamente suspenso dos direitos de fazer transferências e de exportar.

§ 1.º No caso da suspensão referida o exportador perde a favor da colónia a sobretaxa de exportação.

§ 2.º Se até seis meses depois da data em que as cambiais devam ter sido entregues estas não tiverem efectivamente dado entrada no Fundo cambial, os transgressores e seus fiadores incorrerão ainda na multa de 50 por cento do valor da mercadoria exportada.

§ 3.º Para não incorrer se nas penalidades referidas só são motivos justos os que constarem do presente decreto.

Art. 12.º Quando a exportação fôr feita em venda

firme, a entrega dos valores a que se refere o artigo 5.º dêste diploma será feito ao Fundo cambial dentro do prazo de quinze dias, contado da data em que a exportação tiver sido realizada.

§ único. Contra entrega ou cobrança dos 50 por cento do valor da exportação, receberá o exportador, em moeda da colónia, ao câmbio de compra, a quantia produzida pela conversão. Na mesma ocasião será restituída a sobretaxa de exportação correspondente à cambial liquidada.

Art. 13.º O câmbio da colónia de Timor será fixado por acôrdo directamente estabelecido entre o govêrno da colónia e o govêrno do Banco Nacional Ultramarino, tendo em consideração o câmbio de Lisboa sobre Londres e o estado financeiro e económico da colónia. O câmbio assim determinado será afixado ao balcão do Banco Nacional Ultramarino e mensalmente publicado no *Boletim Oficial*, para ser considerado para todos os efeitos como câmbio legal da colónia; por êle regulará o govêrno a cobrança das suas receitas e o pagamento dos seus encargos.

Art. 14.º A conta do Fundo cambial só poderá ser creditada pelo valor das cambiais depois de elas terem sido efectivamente cobradas.

§ único. Quando o exportador pretender que lhe seja feito aviso telegráfico da cobrança a despesa será de sua conta e deduzida na liquidação cambial.

Art. 15.º Os prazos de vencimento das cambiais de exportação serão contados desde a data de embarque e não poderão exceder:

1.º Noventa dias quando a exportação ou reexportação fôr feita em venda firme, com pagamento em prazo não superior a um mês;

2.º Cento e vinte dias quando a exportação ou reexportação fôr feita em venda firme mas com prazo superior a um mês, ou em regime de consignação.

§ único. Quando o regime de exportação ou reexportação fôr alterado por morte, insolvência ou recusa do comprador, o presidente do Conselho de Câmbios, perante prova feita pelo interessado e a requerimento dêste, comunicará ao Banco Nacional Ultramarino qualquer alteração que modifique os prazos anteriormente fixados.

Art. 16.º O presidente do Conselho de Câmbios poderá ampliar os prazos para a liquidação das cambiais, por um período nunca excedente a noventa dias, sempre que o interessado prove que as mercadorias não foram vendidas, que o comprador faliu ou que a mercadoria se perdeu e se aguarda a liquidação pela companhia seguradora.

§ único. Quando a exportação ou reexportação tiver sido feita em regime de consignação poderá o interessado ir fazendo entregas parciais, na proporção das vendas feitas, mas sempre dentro dos prazos fixados.

Art. 17.º Nenhuma transferência para o exterior poderá ser feita sem autorização do presidente do Conselho de Câmbios.

Art. 18.º O Conselho de Câmbios não autorizará transferências para o exterior além do limite das disponibilidades externas que estiverem efectivamente realizadas no Fundo cambial.

§ 1.º As autorizações de transferências não obrigam o Banco Nacional Ultramarino ao fornecimento de saques sobre o exterior além do limite das coberturas que tiverem obtido na colónia; mas não poderá o mesmo Banco recusar a emissão de saques autorizados emquanto não estiver atingido aquele limite.

§ 2.º O Conselho de Câmbios autorizará as transferências que o Banco Nacional Ultramarino, para sua cobertura própria no exterior, tiver de realizar.

§ 3.º O Banco Nacional Ultramarino poderá realizar as arbitragens que se mostrarem necessárias ao bom

funcionamento do Fundo cambial, comunicando-as ao Conselho de Câmbios.

Art. 19.º O Banco Nacional Ultramarino abrirá ao Conselho de Câmbios contas nas moedas em que forem expressas as cambiais; nelas serão debitadas as comissões pela cobrança que forem pagas ao correspondente a quem tiverem sido remetidas.

Art. 20.º O Banco Nacional Ultramarino não poderá efectuar transferências para o exterior, nem vender notas de bancos estrangeiros, ouro ou cambiais, a quem não estiver autorizado pelo Conselho de Câmbios a efectuá-las ou a adquiri-las.

§ único. A falta de cumprimento do que neste artigo se prescreve constitui transgressão, que será punida nos termos do § 1.º do artigo 26.º

Art. 21.º Qualquer pessoa ou entidade que precisar obter transferências solicitá-las-á ao Conselho de Câmbios, indicando todos os elementos por elle exigidos e nomeadamente nome e morada da pessoa a favor de quem é feita a transferência e motivo por que é pedida. Tratando-se de pagamento de mercadorias importadas, juntará documento aduaneiro comprovativo da importação feita, sua natureza, qualidade, custo e origem.

§ único. A pessoa ou entidade que prestar inexactas informações incorrerá na perda do direito de obter autorizações para transferências durante seis meses e em multa até 1:000 patacas.

Art. 22.º Das autorizações concedidas para transferências devem constar: o fim a que estas se destinam; a quantia a transferir; moeda em que deve ser feita e as mais indicações necessárias para os registos no Banco Nacional Ultramarino.

Art. 23.º As autorizações concedidas serão utilizadas dentro do prazo de trinta dias, e só serão efectuadas depois d'este prazo quando o tomador justificar, com fundamento, a razão por que não as utilizou.

Art. 24.º As transferências reclamadas pelas actividades da colónia serão autorizadas pelo Conselho de Câmbios pela ordem seguinte:

1.º Ao governo da colónia;

2.º Aos funcionários de fora da colónia, para pensões a família legítima ou para cumprimento de obrigações judiciais, até 30 por cento do seu vencimento; na ocasião da saída da colónia poderá ser autorizada aos funcionários a transferência até ao limite de 20 por cento dos vencimentos normais que tiverem recebido durante o último período de permanência na colónia;

3.º Ao comércio, agricultura e particulares não funcionários.

§ 1.º Nas transferências a estes últimos será considerada a ordem de preferência seguinte:

a) Compra de géneros de primeira necessidade para alimentação e vestuário;

b) Compra de medicamentos e instrumentos cirúrgicos;

c) Compra de maquinismos, matérias primas, combustíveis, carburantes e lubrificantes para indústrias que funcionem na colónia, sementes e alfaias agrícolas;

d) Para pagamento de fretes, passagens, seguros, desde que sejam pedidas pelas entidades que exercem a indústria e comércio, pagamento de juros, lucros e rendas de capitais efectivamente aplicados na colónia;

e) Pagamento de mesadas e pensões de particulares e pessoas de família ausentes;

f) Xaropes e vinhos licorosos comuns, aguardentes e outras bebidas fermentadas nacionais;

g) Compra das seguintes mercadorias: carvão, gasolina, petróleo, óleos minerais, sabão, vidraças, cordame e madeira em bruto ou aparelhada;

h) Outros pagamentos não compreendidos nas alíneas anteriores.

§ 2.º Dentro de cada classe terão preferência os pedidos feitos para a compra de produtos nacionais.

§ 3.º Dentro de cada classe dar-se-á a preferência a produtos que a colónia não produza.

§ 4.º Quando o Conselho de Câmbios verifique que qualquer produto compreendido numa determinada alínea foi objecto de importação excessiva, ou que a sua existência é superior ao consumo provável de seis meses, pode recusar o fornecimento de cambiais para o seu pagamento.

§ 5.º Para transferências de funcionários nos termos do n.º 2.º não poderão ser utilizados, em cada rateio, mais de 20 por cento das disponibilidades do Fundo.

Art. 25.º Pelas transferências autorizadas pelo Conselho de Câmbios e que o Banco Nacional Ultramarino efectuar serão cobrados os respectivos prémios, de harmonia com o decreto n.º 17:154.

Art. 26.º Todas as pessoas ou entidades que disponham de moedas ou títulos representativos de moeda estrangeira, ouro amodado ou em barra e de notas sem curso legal na colónia só poderão oferecê-los à venda ao Banco Nacional Ultramarino, que os pagará ao câmbio afixado nos termos do artigo 13.º d'este decreto.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa igual ao triplo do valor da transacção realizada, considerando-se, além disso, perdidos a favor do Estado os valores objecto da transacção.

§ 2.º Os compradores e vendedores em transgressão são solidariamente responsáveis pela entrega dos valores e pelo pagamento da multa.

§ 3.º Sempre que alguém descubra transgressão do disposto no presente artigo fará participação em que se indiquem os nomes dos transgressores, valor da transacção e mais circunstâncias que caracterizem a transgressão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser e dirigida ao presidente do Conselho de Câmbios, que sobre ela, no prazo de três dias após a recepção, mandará ouvir os acusados, podendo, além disso, proceder a quaisquer diligências tendentes à averiguação da veracidade dos factos alegados. A resposta será entregue dentro do prazo de dez dias que se seguirem à intimação, sendo logo a seguir apreciado o processo pelo Conselho de Câmbios, que decidirá dentro dos quinze dias seguintes.

§ 4.º A decisão a que se refere o parágrafo anterior será intimada ao arguido e, sendo condenatória, irá acompanhada de guia em duplicado para, na recebedoria da repartição de Fazenda do concelho, pagar a multa e entregar os valores perdidos a favor do Estado no prazo de dez dias.

§ 5.º A repartição de Fazenda do concelho onde fôr paga a multa e entregues os valores comunicará imediatamente ao presidente do Conselho de Câmbios a sua recepção.

§ 6.º Se, decorrido o prazo indicado no § 4.º, se não mostrar cumprida a decisão a que se refere o § 3.º, será o processo enviado à repartição de Fazenda competente para proceder à cobrança coerciva.

§ 7.º Pela importância das multas, sêlo e emolumentos são responsáveis, individual ou solidariamente, conforme o caso, os sócios, gerentes ou administradores das firmas, empresas ou companhias, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas, estejam em liquidação ou em estado de falência.

§ 8.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas em que forem condenados, será o facto comunicado ao governador da colónia, que os fará expulsar da mesma, se não forem naturais dela.

§ 9.º A decisão a que se refere o § 3.º tem fôrça executória, sendo applicável à sua execução o processo de cobrança coerciva dos impostos e contribuições públicas.

§ 10.º Da decisão do Conselho de Câmbios cabe recurso para o governador da colónia, a interpor no prazo de dez dias, sem dependência de formalidades especiais.

§ 11.º Aos participantes serão entregues 20 por cento do valor da multa.

Art. 27.º Aos particulares que se ausentarem da colónia após três anos de residência consecutiva poderá ser autorizada a transferência das suas economias pela alínea e) do artigo 24.º Na fixação do montante a transferir ter-se-á sempre em conta o tempo de permanência na colónia, a situação social e de vencimentos ou lucros que presumivelmente poderia auferir.

Art. 28.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia e como tal proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo Conselho de Câmbios de quaisquer capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no exterior;

2.º A emissão de cheques ao portador, pagáveis no exterior da colónia;

3.º A exportação de ouro ou prata, desde que não seja realizada com a autorização do Conselho de Câmbios.

§ único. A transgressão do disposto no presente artigo aplicam-se os parágrafos do artigo 26.º do presente decreto.

Art. 29.º É permitido ao Banco Nacional Ultramarino receber depósitos em ouro ou moeda estrangeira, que só poderão ser movimentados ou para pagamento de quaisquer encargos do depositante para com o governo da colónia, ou por venda nos termos do artigo 26.º do presente decreto. No caso de retirada do depositante para fora da colónia poderá o Banco Nacional Ultramarino fazer a restituição do respectivo depósito na mesma espécie monetária, mas só depois de prévia autorização do Conselho de Câmbios.

Art. 30.º Serão liquidados em ouro e pagos nessa espécie ou, em cheque emitido por estabelecimento bancário de crédito bastante, em escudos metropolitanos, libras ou florins, ao câmbio do dia, os direitos e mais imposições aduaneiras devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira.

§ único. Para as mercadorias de origem nacional ou de outras colónias portuguesas os direitos de importação serão cobrados em moeda da colónia, ao câmbio oficial do dia em que o despacho se realizar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:072

Tornando-se conveniente fixar o programa do exame de admissão a que se devem sujeitar, na próxima época, os candidatos à matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade e Escolas de Farmácia que tenham aprovação no curso geral dos liceus;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Na próxima época de Outubro, os candidatos à matrícula e inscrição no 1.º ano da Faculdade e Escolas de Farmácia, aprovados no curso geral (5.ª classe) dos liceus, que requererem o exame de admissão criado pelo artigo 7.º do decreto n.º 19:244, de 16 de Janeiro de 1931, prestarão as respectivas provas segundo o programa publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 25 de Abril do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Decreto n.º 23:073

Tornando-se necessário rectificar o artigo 10.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

O artigo 10.º do regulamento das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, aprovado pelo decreto n.º 21:662, de 12 de Setembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada nas Escolas de Belas Artes. A matrícula é exclusivamente autorizada aos candidatos aprovados em exame de admissão, com excepção dos habilitados com o curso a que se refere o artigo 373.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*